- AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. Onda negra, medo branco: O negro no imaginário das elites - século XIX. v. 6. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 258.
- 7 FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Tradução Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Tradução de: In faut défendre la société. p. 304.
- ⁸ BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018, p. 91.
- ⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan. 2012, p. 137-138.
- 10 ALEXANDER, Michelle. The New Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness. New York: The New Press, 2010, p. 192.
- DAVIS, Angela Y. Are prisons obsolete? New York: Seven Stories Press, 2003, p. 39.
- MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Instituto Brasiliense de Direito Público), p. 88.
- WERNECK, Jurema. Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as), São Paulo, n. 1, v. 1, p. 7-17, mar./jun. 2010. p. 10.
- 14 DAVIS, Angela. As mulheres negras na construção de uma nova utopia. Geledés. 2011. Disponível em: https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/. Acesso em: 23 mai 2019
- ¹⁵ BISPO, Silvana Santos et al. Mulheres negras: ativismo e paradoxos na luta antirracista e antissexista na Bahia. Coleção Bahianas: Mulheres e movimentos: estudos interdisciplinares de gênero, Salvador, n. 16, p. 43-68. Edufba: NEIM, 2014, p. 47-48.
- 16 BOITEUX, Luciana. Encarceramento feminino e seletividade penal. Rede Justiça Criminal, ed. 9, p. 2, 2016. Disponível em:https://redejusticacriminal.org/pt/

- portfolio/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>. Acesso em: 23 mai.
- DEPEN. INFOPEN mulheres. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2018. p. 40 et seq. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres. Acesso em: 25 mai. 2019.
- 18 BORGES, op. cit. p. 82.
- ¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Embusca das penas perdidas. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Tradução de: En busca de las penas perdidas, p. 147.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história das violências nas prisões. Tradução Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Tradução de: Surveiller et punir. Disponível em: https://social.stoa.usp.br/articles/0037/3030/Foucault_Vigiar_e_punir_le_II.pdf. Acesso em: 30 mai. 2019. p. 19.
- ²¹ DAVIS, Angela Y.. *Are prisons...* p. 21.
- 22 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolucionismos e eficienticismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Revista Seqüência, Florianópolis, n. 52, p. 163-182, 2006. Disponível em: < https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205/13830 >. Acesso em: 30 mai. 2019. p. 174.
- ²³ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas*: O sistema penal em questão. Tradução Maria Lúcia Karam. 1. ed. Niterói: Luam, 1993. Tradução de Peines perdues. Le système pénal em question, p. 104.
- ²⁴ KULLOK, Arthur Levy Brandão. O abolicionismo penal segundo Louk Hulsman. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, n. 9, p. 6907-6935, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/09/2014_09_06907_06935.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2019. p. 6915.

REFERÊNCIAS

DAVIS, Angela Y. Are prisons obsolete? New York: Seven Stories Press, 2003.

Recebido em: 03/07/2019 - Aprovado em: 29/09/2019 - Versão final: 11/10/2019

OS INSTITUTOS DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO COMO VETORES PARA AFERIÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO NOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE

THE USE OF DISQUALIFICATION AND RECUSATION AS THRESHOLDS TO VERIFY THE SPECIAL INTENTION IN ABUSE OF POWER OFFENSES.

Filipe Lovato Batich

Mestre em Direito Penal pela USP. Advogado. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7410-3713 batich@globo.com

RESUMO

O artigo 1º da Lei 13.869/19 dispõe que os tipos penais constantes na lei só podem ser cometidos quando há dolo específico. Tendo como fundamento a imparcialidade como bem jurídico tutelado pelos tipos penais descritos na Lei 13.869/19, o artigo busca utilizar critérios concretos normativos, como o impedimento e suspeição para aferição prévia do elemento subjetivo para os crimes de abuso de autoridade.

Palavras-chave: Abuso de autoridade, Dolo Específico, Imparcialidade, Impedimento, Suspeição.

ABSTRACT

The article 1st of the Federal Act n. 13.869/18 states that the criminal offenses on that law can only be committed with special intention. Taking into consideration that the criminal offenses on the Federal Act n. 13, 869/19 protects impartiality, this essay suggests the use of normative thresholds, such as disqualification and recusation to previously gauge the intention in abuse of power offenses.

Keywords: Abuse of power, Special intention, Impartiality, Disqualification, Recusation.

A redação da Lei 13.869/19 prevê, em seu artigo introdutório, a necessidade de realização de um elemento volitivo especial para a tipificação dos crimes dispostos nos artigos subsequentes: a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (art. 1º, § 1º).

A partir de sua redação, extraem-se três elementos subjetivos distintos, aptos a minar a imparcialidade da autoridade envolta em situações tipificadas como abuso.

A primeira espécie é a de *prejudicar outrem*. Trata-se da intenção de causar dano a terceiro, prescindindo de que o malefício beneficie alguém. Assim, para a sua configuração, a autoridade pública realiza ato abusivo, que sabe ou deveria saber ser manifestamente injusto, com o fim de lesar alguém, não sendo necessária a concretização do detrimento.

A segunda espécie, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, decorre da realização de ato considerado abusivo, com o fim de assegurar algum tipo de vantagem para a própria autoridade ou outra pessoa que a autoridade deseje premiar, buscando um resultado naturalístico favorável a si mesmo ou a outrem, que não necessita se concretizar.

A terceira espécie, por mero capricho ou satisfação pessoal, dispõe sobre uma intenção egoística, uma ação arbitrária para a proteção de sentimento, interesse, posição ou vaidade, que pode resultar em prejuízo concreto ao administrado nas hipóteses configuradas como abuso de autoridade.

Aparentemente, a configuração dessas três espécies de elementos subjetivos específicos é de difícil verificação empírica, pois se utilizam de conceitos abertos, que, a priori, remeteriam ao campo psicológico do sujeito ativo, com pouca repercussão concreta para comprovação da imparcialidade no ato. Por exemplo, como se comprovaria, por meio de critérios concretos, se um magistrado agiu para prejudicar outrem, beneficiar terceiros ou por mero capricho ao não substituir prisão preventiva por medida cautelar diversa, quando cabível?

Ao nosso ver, a resposta deve considerar dois aspectos: a questão da definição da imparcialidade¹ como bem jurídico tutelado pelos tipos penais descritos na lei de abuso; e, a adoção de critérios normativos para se comprovar que o agente possui plena consciência das circunstâncias subjetivas envoltas na configuração do tipo penal.

1. Bem jurídico tutelado

A imparcialidade na atuação pública, em especial no tocante à jurisdição, é um interesse protegido por instrumentos legais internacionais há tempos.

Diversos tratados internacionais alçam o direito ao julgamento imparcial como integrante do corpo de direitos humanos, estando previsto expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos² (art. X); no Pacto Internacional dos direitos civis e políticos (art. 14°); na Convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (art. 12); e na Convenção Americana de Diretos Humanos (art. 8°), entre outros instrumentos. A preocupação sobre a imparcialidade também resta estampada nas previsões constantes do Estatuto de Roma, que busca infundir boas práticas que busquem a imparcialidade judicial, ao tratá-la como qualidade pessoal do magistrado, a ser aferida em sua escolha; a possibilidade de recusa do julgador em razão de dúvida quanto à imparcialidade;

a existência de critérios para apreciação da perda da imparcialidade; o zelo do juiz-presidente pela imparcialidade no curso do julgamento etc. (PITOMBO, 2018, p. 29 e 38). Nota-se, portanto, que o "direito a um julgamento imparcial recebeu, da parte dos mais variados tratados internacionais protetivos humanos, a mesma atenção destinada a outros tantos considerados fundamentais à pessoa humana" (MAYA, 2011, p. 125).

Todavia, apesar de não existir expressa previsão ao julgamento por juiz imparcial, isso não significa, que a Constituição não assegure o direito ao juiz imparcial (BADARÓ, 2018). No ordenamento jurídico brasileiro, além da incorporação dos textos internacionais por força do art. 5°, §§ 2° e 3° da Constituição Federal (CF),³ o dever de agir imparcialmente, em especial no que se refere aos detentores de poderes jurisdicionais, é extraído das garantias constitucionais processuais, sobretudo a do juiz natural. A imparcialidade é vista como pressuposto da própria existência da atividade jurisdicional, sendo mais que uma garantia individual da parte, uma garantia da própria jurisdição (FERNANDES, 2002, p. 125).

A imparcialidade também deriva de outras garantias dispostas no art. 5º da CF, como a do uso de jurisdição para análise ou ameaça a direito; a da proibição de tribunal de exceção; a do devido processo legal; a do contraditório; a da ampla defesa; e, a da presunção de inocência (PITOMBO, 2018, p. 44). De acordo com o Min. Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, "as causas de impedimento e suspeição do julgador têm por escopo a garantia da imparcialidade mediante a observância dos postulados do juiz natural (art. 5º, LIII, da CRFB) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CRFB)."4

Da análise dos dispositivos de direito internacional e constitucional acima destacados, pode-se extrair que imparcialidade é a ausência de prejuízos ou de parcialidades, que demandam distanciamento entre juiz e partes, de modo a assegurar a objetividade do julgamento (PRADO, 2014, p. 113). Qualquer temor ou suspeita de parcialidade inviabiliza a relação entre a parte e o juiz e afeta o exercício do poder jurisdicional.

A imparcialidade se ocupa diretamente das circunstâncias de fato e direito, e das condições pessoais de quem irá julgar, que, segundo juízo prévio do legislador, poderiam afetar a qualidade de determinada, concreta e específica decisão (PACELLI, 2014, p. 449).

Logo, a imparcialidade é um bem jurídico de ampla extensão, que não alcança somente o campo individual, mas o próprio exercício de um poder, possuindo a finalidade de afastar abusos na relação do Estado com o cidadão.

A proteção jurídico-penal da imparcialidade é fundamentada em situações em que a sua inobservância atinja interesse essencial para o desenvolvimento do indivíduo (ROXIN, 1997, p. 56,), resultando em dano ou ameaça à vida e à liberdade dos cidadãos, como nas situações tipificadas na Lei 13.869/19.

2. Elementos concretos para a aferição da intenção

As teorias mais evoluídas sobre o dolo buscam afastar elementos puramente subjetivos e cognitivos para sua aferição, perquirindo parâmetros normativos ou concretos para a configuração da conduta típica. A consciência sobre a antijuridicidade da conduta deve mudar do paradigma psicológico interno, pois "jamais será possível produzir provas da intenção de cometer certa conduta já que a ninguém é dado conhecer a mente alheia" (SANTOS, 2019, p. 107), para a verificação de elementos externos e objetivos à conduta.

No caso do dolo específico que envolve os tipos penais descritos na Lei 13.869/19, há dispositivos legais aptos a apontar se a autoridade agiu tendo consciência da antijuridicidade de sua conduta, resultando em abuso. Tratam-se de verdadeiras situações geradoras de riscos, há tempos apontadas pela lei como aptas a afastar e tornar a autoridade judicial parcial.

Assim, a complementação do significado nas três espécies de dolo específico dispostas no art. 1º, § 1º da Lei nº 13.869/19 resulta na classificação desse dispositivo em uma norma em branco heterogênea, que se socorre de normas legais ou infralegais específicas para sua complementação. Vejamos com mais detalhes como essa associação normativa pode se concretizar.

Ao se analisar os arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Penal (CPP), em conjunto com os artigos 143 e 144 do Código de Processo Civil (CPC), que dispõem sobre **o impedimento** e **suspeição**, verificamos que tais dispositivos tutelam um único e mesmo valor positivado no ordenamento processual: a imparcialidade da jurisdição, inserida no devido processo legal constitucional (PACELLI, 2014, p. 298), de maneira objetiva e subjetiva. "Não por outro motivo, a redação dos arts. 252, 253 e 254 da lei processual é formulada de maneira imperativa, cogente, incondicional, dispondo que 'O juiz não poderá exercer jurisdição [...]'ou que 'Nos juízos coletivos não poderão servir no mesmo processo [...]' ou, ainda, que 'O juiz darse-á por suspeito [...]' em todos os casos não deixando dúvidas sobre a inexistência de qualquer discricionariedade nesses atos". "(MAYA, 2011, p. 136 e 137),

As situações de suspeição abordam aspectos subjetivos, que incidem quando a convicção pessoal da autoridade é afetada pelo envolvimento de fatos ou pessoas externas ao processo. Nelas "importa conhecer o que o juiz pensava no seu foro íntimo em determinada circunstância" (BARRETO, 2005, p. 155). As hipóteses de impedimento tratam razões objetivas, legítimas a afastara imparcialidade da jurisdição e são vinculadas ao objeto do processo. As circunstâncias objetivas dissipam "todas as dúvidas ou reservas, porquanto, mesmo as aparências podem ter importância de acordo com o adágio do direito inglês justice must not only be done; it must also seen to be done" (BARRETO, 2005, p. 155).

Verifica-se por meio da intersecção das regras processuais que tratam da imparcialidade com as três categorias de dolo específico dispostas no art. 1º, § 1º da Lei 13.869/19, que:

- i) prejudicar outrem: está previsto em casos de suspeição quando qualquer das partes ou seus advogados são inimigos da autoridade (art. 145, I do CPC e art. 254, I do CPP);
- ii) beneficiar a si mesmo ou a terceiro: são a maior parte das regras de impedimento e de suspeição. As situações de impedimento que tratam de benefício próprio ou de terceiro ocorrem quando a própria autoridade, seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, até terceiro grau, for defensor, acusador, autoridade policial, auxiliar da justiça, perito, pertencer a escritório que represente as partes, ou seja, a própria parte (art. 144, III, IV, V e VIII do CPC e art. 252, I, II e IV do CPP); em casos em que

figure instituição de ensino com que tenha relação de emprego ou contrato de prestação e serviços (art. 144, VII do CPC); e quando a autoridade promove uma ação ou procedimento contra os envolvidos (art. 144, IX do CPC). Por sua vez, os casos que tratam de suspeição da autoridade com essa finalidade são: a amizade íntima com uma das partes (art. 254, I); se seu cônjuge, ascendente ou descendente estiver respondendo processo por fato análogo (art. 254, II); se seu cônjuge, parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim demandar ou responder processo a ser julgado pelo abusado (art. 254, III); se a autoridade, seu cônjuge ou parente de até terceiro grau for credor ou devedor da vítima de abuso (art. 254, V, c.c. art. 145, II do CPC); quando for tutor ou curador de interessado (art. 254, V do CPP); se for sócio ou acionista de empresa em que o abusado também exerça uma dessas funções (art. 254, VI do CPP); e se receber presente de pessoa que tiver interesse na ilegalidade contra o abusado (art. 145, II do CPC); e

iii) mero capricho ou satisfação pessoal: trata-se do impedimento quando a autoridade já tenha atuado ou se pronunciado sobre o fato ou questão legal - não importando se juiz, órgão acusador, defensor, perito, autoridade policial, perito ou testemunha envolvendo o ato (art. 144, I e II do CPC e art. 252, II do CPP) - ou de suspeição quando tiver aconselhado anteriormente uma das partes (art. 145, II do CPC e art. 245, IV do CPP).

Logo, os institutos processuais do impedimento e suspeição podem servir como vetores para valoração do dolo de uma conduta tipificada como abuso de autoridade, pois tratam de situações que, *a priori*, podem minar a imparcialidade no exercício do poder jurisdicional. Nesse sentido, outras normas, que tratem de limitações aptas a minar a imparcialidade de atividades públicas, também podem ser utilizadas com a mesma finalidade, inclusive em relação a outros tipos de exercícios das funções públicas tratadas na Lei 13.869/19, como limitações constantes em Leis Orgânicas, Estatutos Profissionais, Códigos de Ética ou de Conformidade, Códigos de Condutas etc.

3. Conclusão

Pode-se classificar o art. 1º, § 1º da Lei 13.869/19 como uma norma em branco heterogênea. No caso da atividade jurisdicional, em especial na persecução penal, o acréscimo encontra-se nas normas que tratam de impedimento e suspeição dos membros do Ministério Público⁷ e Magistratura dispostas no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil.

Da mesma forma, normas de naturezas diversas, que imponham o dever de imparcialidade a funções públicas, poderão ser utilizadas para aferição do elemento subjetivo dos crimes de abuso de autoridade em outras situações.

Ao não se observar as normas que resultam ou possam resultar na perda de imparcialidade, é iniciado um contexto, *ex ante*, para se aferir se a autoridade demonstra uma pretensão ou risco não permitido de realizar eventual ação com parcialidade, podendo configurar alguma das figuras tipificadas na Lei 13.869/19.

NOTAS

- ¹ Ao longo do presente artigo, deve-se atentar à lição do Prof. Jacinto Coutinho, de que, desde logo, no entanto, é preciso que fique claro que não há imparcialidade, neutralidade e, de consequência, perfeição na figura do juiz, que é um homem
- normal e, como todos os outros, sujeito à história de sua sociedade e à sua própria história. (COUTINHO, 2015)
- ² A Declaração Universal não é um tratado. Foi adotada pela Assembleia Geral

das Nações Unidas sob forma de resolução que, por sua vez, não apresenta força de lei [...] Há contudo, aqueles que defendem que a Declaração integra o direito costumeiro internacional e/ou os princípios gerais de direito, apresentando, assim, força jurídica vinculante (PIOVESAN, 1997, p. 162 e 163).

- 3 A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a estes direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais (PIOVESAN, 1997, p. 89).
- 4 HC 165.393/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe .26.03.19.
- 5 Em razão do rol de incompatibilidades ser aberto, nos termos do art. 112 do CPP, não é possível realizar sua conexão com as hipóteses de dolo específico

- previsto no art. 1º, § 1º da Lei 13.869/19.
- Desde o julgamento pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, do caso Piersack vs. Bélgica, a doutrina passou a fazer uma distinção entre imparcialidade objetiva e imparcialidade subjetiva. Naquela oportunidade afirmou o Tribunal: "Se a imparcialidade se define ordinariamente pela ausência de pré-juízos ou parcialidades, sua existência pode ser apreciada, especialmente conforme o art. 6.1 da Convenção, de diversas maneiras. Pode se distinguir entre um aspecto subjetivo, que trata de verificar a convicção de um juiz determinado em um caso concreto, e um aspecto objetivo, que se refere a se este oferece garantias suficientes para excluir qualquer dúvida razoável ao respeito". Embora com alguma contestação doutrinária, tal posicionamento se mantém firme atualmente. (BADARÓ, 2018)
- 7 Nos termos do art. 112 e 258 do CPP.

PEFEDÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany. Ano 2011 - Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistemas em que não há a função do juiz de garantias. *Badaró Advogados*, Artigos, 21/08/2018. Disponível em http://www.badaroadvogados.com.br/ano-2011-direito-ao-juiz-nos-sistemas-em-que-nao-ha-a-funcao-do-juiz-de-garantias.html. Acesso em: 22.10.2019.

BARRETO, Ireneu Cabral, *A convenção europeia dos diretos do homem anotada*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. *Empório do Direito*, 18/04/2015. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal. Acesso em: 22:10.2019.

DOS SANTOS, Vinícius de Faria. Dolo em matéria Penal: análise à luz da teoria significativa do delito. *In: Revista Liberdades*, nº 27, p. 104-135, jan./jun. de 2019.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional.* 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

MAYA, André Machado. Impedimento, suspeição e imparcialidade: algumas linhas sobre as regras processuais de proteção ao direito de ser julgado por um juiz imparcial. In: FAYET JÚNIOR, Ney; MAYA, André Machado (Org.). *Ciências Penais, Perspectivas e Tendências da Contemporaneidade.* Curitiba: Juruá Editora, 2011.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.* 3ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1997.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. *Imparcialidade da Jurisdição:* problemas contemporâneos do processo penal. São Paulo: Editora Singular, 2018.

PRADO, Geraldo, A imparcialidade do juiz no processo penal brasileiro. *In:* MALAN, Diego; PRADO, Geraldo (Cord.). *Processo Penal e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal, Parte General, Tomo I, Fundamentos*. La estrutura de la teoria del delito. Trad. para o espanhol de Diego-Manuel Luzon Peña e outros, Madrid (Espanha): Civitas, 1997.

Recebido em: 30/10/2019 - Aprovado em: 15/11/2019 - Versão final: 12/02/2020

CUMPLICIDADE EM CRIMES DE GUERRA POR MEIO DO FORNECIMENTO (LÍCITO) DE ARMAS?'

COMPLICITY IN WAR CRIMES THROUGH THE (LEGAL) SUPPLY OF WEAPONS?

Kai Ambos

Catedrático de Direito Penal e Processual Penal, Direito Penal Internacional, Direito Comparado e Internacional da Georg-August-Universität Göttingen, Alemanha. Juiz do Tribunal Especial do Kosovo, Haia (Holanda). Amicus Curiae do Tribunal para a Paz da Jurisdição Especial para a Paz, Colômbia. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3597-2443 kambos@gwdg.de

TRADUTOR

Pablo Rodrigo Alflen

Doutor e mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor da UFRGS. Conselheiro do Centro de Estudos de Direito Penal e Processual Penal latino-americano da Georg-August-Universität Göttingen, Alemanha. Advogado. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7282-4186 pabloalflen@terra.com.br

RESUMO

O artigo trata do problema da admissibilidade da acusação de empresas alemãs como possíveis cúmplices de crimes de guerra, em virtude de armas por elas produzidas e exportadas serem utilizadas na guerra do lêmen. Nesse sentido, é analisado se à luz do direito internacional a autorização estatal interna para a exportação pode ser afastada por eventual dever de cuidado, em matéria de direitos humanos.

Palavras-chave: Cumplicidade, Empresas, Crimes de Guerra, Fornecimento de Armas.

ABSTRACT

The article deals with the problem of the admissibility of accusing German companies as possible accomplices to war crimes because weapons produced and exported by them were used in the Yemeni war. In this respect, it is examined whether, under international law, the domestic state authorisation for export can be ruled out because of a possible duty of care with regard to human rights.

Keywords: Complicity, Companies, War Crimes, Arms Supply.